



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010750/2005-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.666 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO.
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2003

RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O reconhecimento e a concessão de isenção ou redução de imposto são condicionados à comprovação pelo importador de que, no momento da importação, os tributos e contribuições federais estavam quitados, a não ser que lei disponha expressamente em sentido contrário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a restituição do imposto quando não está caracterizado o pagamento indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo de solicitação de retificação da Declaração de Importação (DI) nº 03/0309449-5, para fins de aplicação da redução de 40% do Imposto de Importação (II), prevista na Lei nº 10.182/2001, uma vez que no momento do despacho aduaneiro a fiscalização aduaneira não aceitou o tratamento tributário requerido porque o contribuinte estava impossibilitado de apresentar certidão negativa em decorrência da existência de débitos, tendo sido a mercadoria desembaraçada com pagamento integral do imposto. A solicitação de retificação da DI está acompanhada de pedido de restituição de II no valor de R\$ 717,61 (fls. 3 a 6).

Os pedidos foram instruídos com cópia da DI, do comprovante de importação, do conhecimento de carga, da fatura, da nota fiscal de entrada, de livros contábeis, do contrato de câmbio, do Ofício Decex/CGME/Setel nº 17/2005 e de documentos de constituição e representação da empresa (fls. 7 a 34).

A Inspetoria de São Paulo indeferiu o pedido de retificação porque o benefício foi solicitado após encerrado o despacho de importação e, segundo eles, inexistia disposição legal específica para a sua concessão sem a anuência da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) - fls. 36 a 39.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que foi compelida a recolher o tributo integralmente, por não ter CND à época do despacho aduaneiro, mas que havia solicitado; que já havia se habilitado perante a Secex e, portanto, era detentora do direito à redução de 40%; que era ilegal a exigência de Certidão Negativa de Débitos a cada importação; que a Administração teria acesso a esses dados, devendo providenciá-los de ofício, em atendimento ao previsto no art. 37 da Lei nº 9.784/1999; e que a Secex era incompetente para autorizar retificação de DI (fls. 41 a 58).

A IRF/São Paulo determinou o arquivamento do processo por intempestividade, com base no entendimento de que o pedido de retificação de DI estava regido pela Lei nº 9.784/1999, que prevê prazo de 10 dias para interposição de recurso. O contribuinte entrou com recurso administrativo à decisão e, diante de uma segunda negativa, teve provido mandado de segurança que determinou à Administração que recebesse e processasse regularmente uma série de manifestações de inconformidade semelhantes, dentre elas a deste processo. A IRF/São Paulo providenciou revisão no despacho decisório, para fins de saneamento dos autos, e encaminhou o processo para julgamento em primeira instância.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 17-21.879, por meio do qual negou provimento com os seguintes fundamentos: i) o tratamento tributário previsto na Lei nº 10.182/2001, conhecido por Regime Automotivo, consiste em benefício fiscal de caráter misto, vinculado à qualidade do importador (caráter subjetivo) e à destinação do bem (caráter objetivo), motivo pelo qual deve o contribuinte provar que atende às condições para sua fruição; ii) a exigência das CNDs tem amparo no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, não se aplicando ao caso a solução Cosit de dispensa de CND, porque proferida para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero (caráter exclusivamente objetivo); e iii) que a regularidade fiscal deve ser comprovada a cada importação, não sendo suficiente a habilitação inicial ao benefício (fls. 124 a 136). O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 12/04/2003*

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 140 a 153), no qual argumentou que precisa atender apenas e tão somente os requisitos previstos na Lei nº 10.182/2001 e que a exigência da CND a cada importação é ato arbitrário e ilegal, pois a Lei nº 9.069/1995 aplica-se apenas à concessão ou reconhecimento do benefício fiscal, não sendo necessária sua reapresentação a cada operação de importação para a fruição do aludido benefício; que é inconcebível exigir que a recorrente apresente CND nos períodos nos quais está impossibilitada, uma vez que já preencheu os requisitos para usufruir do benefício; que compete à Administração providenciar as certidões de ofício, em atendimento ao previsto no art. 37 da Lei nº 9.784/1999; e juntou jurisprudência do STJ no sentido da ilegalidade da exigência de CND no desembaraço aduaneiro de *drawback*.

O Recurso teve julgamento no CARF, mas o acórdão foi redigido por conselheiro *ad hoc*, tendo em vista que relatora deixou o Conselho sem formalizar seu voto. Decidiu-se por anular os atos processuais a partir do acórdão recorrido, inclusive (fls. 170 a 174). O Acórdão nº 3101-000.498 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/04/2003

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL.
PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO
DE DEFESA.*

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Em cumprimento ao que foi decidido no CARF, a DRJ/São Paulo determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verificasse, em seus próprios bancos de dados, a existência de tributos e/ou contribuições federais não quitados à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide (fls. 177 a 183).

Da diligência resultou a informação de que não era possível verificar a existência de tributos e contribuições federais não quitados à época do fato gerador, mas apenas no momento presente (fls. 215 e 216).

Cientificado da diligência, o interessado argumentou que, na ausência de comprovação de que era devedor e em não sendo apontado nenhum óbice para que pudesse fruir de benefício legalmente previsto, o pleito deveria ser deferido (fls. 240 a 246).

A DRJ/São Paulo proferiu nova decisão (fls. 265 a 280), em que não reconheceu o direito creditório por entender que a certidão negativa de débito é exigência legal para fins de concessão da redução do imposto e não havia sido apresentada pela recorrente, que confessou ter débitos no momento do despacho. Em relação ao ônus probatório, apontou que neste caso deve o contribuinte fazer prova do que pleiteia, estando tal condição expressa no art. 60 da Lei nº 9.069/1995. O Acórdão nº 16-079.642 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2003

*REGIME AUTOMOTIVO. DESPACHO ADUANEIRO
MERCADORIAS BENEFICIÁRIAS DA SEM MENCIONADA
REDUÇÃO.*

Pleito da restituição do valor que entende recolhido a maior.

Ao beneficiário de uma redução do tipo objetivo/subjetivo ou misto cabe o ônus da prova de sua regularidade junto à Fazenda

Pública, mediante apresentação de uma Certidão Negativa de Crédito.

A própria Lei impede a inversão do ônus da prova.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05.09.2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante às fl. 285, e protocolizou seu recurso em 28.09.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 286.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 288 a 301), a recorrente argumenta que sempre atendeu aos requisitos para aproveitamento do benefício; que a exigência da CND a cada importação é ato ilegal, pois não consta essa exigência do rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001; que a localização de documentos e informações sob sua responsabilidade é dever da Administração, não se tratando de inversão do ônus da prova; que obteve decisão favorável recentemente em outro processo de restituição semelhante; e, por fim, que deve ser aplicado ao caso o que foi decidido no julgamento do REsp nº 1.041.237/SP, objeto da Súmula 569, no sentido de que é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço, se já apresentada quando da concessão do regime de *drawback*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Diferentemente dos demais processos do contribuinte sobre a mesma matéria que se julga conjuntamente, é ponto crucial neste caso a confissão do interessado de que, no momento do despacho aduaneiro, estava impossibilitado de emitir certidão negativa pela existência de débitos.

Uma vez estabelecido que o contribuinte estava positivado no momento do desembaraço aduaneiro, situação informada e confirmada por ele em suas diversas manifestações ao longo deste processo, o cerne da discussão que vai se travar reside em definir se a apresentação da certidão negativa a cada operação de importação é condição para a aplicação da redução do imposto.

A redução de alíquota do imposto de importação prevista na Lei nº 10.182/2001, específica para partes e peças de veículos, decorre das condições gerais estabelecidas para o Regime Automotivo por meio da Lei nº 9.449/1997, que fixa o teto da redução de partes em peças em até 90%. Com a publicação da Lei nº 10.182/2001, a redução ficou fixada em 40%. Portanto, deve ser entendida dentro desse contexto.

O Regime Automotivo segue uma sistemática bastante frequente nos benefícios fiscais concedidos na área aduaneira: ser composto de duas fases.

A primeira, de habilitação do operador ao regime, consiste em demonstrar para o órgão competente que o importador atende aos requisitos para se utilizar do benefício – essa fase diz respeito, usualmente, ao atendimento a uma condição de caráter subjetivo. Esse órgão competente pode ser a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) ou a própria Secretaria da Receita Federal.

No nosso caso específico, deve ser demonstrado, por exemplo, que o importador é fabricante ou montador de veículos ou, quando fabricante de autopeças, que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação de veículos. Cumpridos os requisitos para habilitação junto à Secex, o importador está apto a pleitear a redução de imposto sob o amparo da Lei nº 10.182/2001 quando fizer a importação de autopeças, apenas. Uma outra empresa, que não fosse habilitada nesta primeira fase, jamais poderia sequer pleitear a redução que ora se discute, pois o Siscomex não permitiria a indicação de redução do II com este fundamento.

Pelo exposto, vê-se que estar habilitado não significa a aquisição automática e perene da redução do imposto, independentemente da operação em curso, pois o atendimento das demais condições será aferido posteriormente, a cada entrada de mercadoria, o que nos leva à segunda fase, que compreende o reconhecimento e a concessão do benefício.

Na segunda fase, que ocorre durante o despacho aduaneiro, caberá ao importador demonstrar para a Receita Federal que faz jus aos demais requisitos para o efetivo gozo do benefício fiscal. A fiscalização vai observar não somente os requisitos definidos na lei que instituiu o benefício fiscal como, por exemplo, verificar que não se trata de partes e peças para motocicleta, não contempladas pela Lei nº 10.182/2001, como também os requisitos gerais, definidos na legislação aduaneira e aplicáveis a qualquer isenção ou redução, salvo se lei específica expressamente dispensar o seu atendimento.

A concessão da redução, como consequência do reconhecimento do direito, se expressa pelo desembaraço aduaneiro. É o momento em que a fiscalização aduaneira atesta que o importador atendeu ao previsto tanto na lei específica, que instituiu o benefício, quanto na legislação aduaneira, e pode dispor do bem pagando um tributo menor.

Tal afirmação tem suporte no Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002), vigente à época dos fatos, do qual transcrevo a parte relativa a reconhecimento e concessão da isenção ou da redução:

Do Reconhecimento da Isenção ou da Redução

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179).

§ 1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições

ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, § 2º).

§ 2º A isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

§ 3º O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão do pagamento de impostos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 12).

Art. 121. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, para a mercadoria declarada e apresentada a despacho aduaneiro, serão exigidos o imposto correspondente e os acréscimos legais cabíveis.

Art. 122. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a toda importação beneficiada com isenção ou com redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário. (grifado)

Entendo que os artigos do RA/2002 não deixam dúvida sobre a correção do entendimento aqui exposto. Creio ser mais do que suficiente para rechaçar a interpretação confusa trazida pela recorrente em seu recurso.

Prosseguindo, para verificar quais seriam as condições a serem atendidas para a aplicação da redução, vamos novamente nos socorrer do RA/2002, que dispõe longa e minuciosamente sobre o tratamento a ser dado às isenções e reduções do imposto de importação nos seus arts. 113 a 211.

Da Seção I - Das Disposições Preliminares, do Capítulo de Isenções e Reduções do Imposto do RA/2002, transcrevemos:

*Art. 113. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).***

*Art. 114. **A isenção ou a redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional.***

Art. 115. Os bens objeto de isenção ou de redução do imposto, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto (Lei nº 8.032, de 1990, art. 6º).

Art. 116. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 8º).

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria

aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 9º).

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria.

Art. 117. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 17, e Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, art. 2º).

Art. 118. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às importações efetuadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Municípios. (grifado)

Especificamente dos arts. 118 e 119 acima, extraímos que a concessão de qualquer isenção ou redução é condicionada à comprovação de regularidade fiscal, de inexistência de similar nacional e de transporte do bem importado em navio de bandeira brasileira, a menos que a lei disponha de forma diversa.

Em consonância com o ordenamento jurídico, a Lei nº 10.182/2001 apontou expressamente quais, dentre os requisitos gerais, não seriam aplicados na matéria por ela disciplinada, *in verbis*:

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:

.....
§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000. (grifado)

O § 2º acima refere-se à inexistência de similar nacional e ao transporte sob bandeira brasileira. Assim, dos três requisitos do regramento geral para concessão de redução, dois foram expressamente excluídos pela Lei, restando incólume a exigência de prova de quitação dos tributos e contribuições federais para a concessão da redução.

A corroborar esse entendimento, temos que o próprio RA/2002, ao dispor sobre a redução de alíquota da Lei nº 10.182/2001, elencou tão somente a dispensa de similaridade e de bandeira brasileira. Seguem os trechos pertinentes:

Art. 136. É concedida a redução de quarenta por cento do imposto incidente sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados exclusivamente aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de (Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º e § 1º):

.....

Art. 201. São dispensados da apuração de similaridade:

.....

XII - bens importados com a redução do imposto a que se refere o art. 136 (Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º e § 2º).

.....

Art. 210. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira (Decreto-lei nº 666, de 1969, art. 2º):

.....

§ 3º São dispensados da obrigatoriedade de que trata o caput:

I - bens doados por pessoa física ou jurídica residente ou sediada no exterior; e

II - partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, beneficiados com a redução do imposto a que se refere o art. 136 (Lei nº 10.182, de 2001, art. 5º).

Dessa forma, entendo estar demonstrada a improcedência do argumento de que a exigência de CND a cada importação seria ilegal por não constar da Lei nº 10.182/2001 e que, deve sim, ser apresentada a cada operação de importação para a concessão do benefício.

Quanto ao argumento de aplicação ao caso do REsp nº 1.041.237/SP e da Súmula 569, que definem como ilícita a exigência de CND no momento do despacho de importação de mercadorias amparadas por *drawback*, por certo que seriam vinculantes para este Colegiado se tratassem da mesma matéria deste processo. Contudo, tais decisões referem-se a um regime aduaneiro especial, modalidade para a qual não há as mesmas exigências que a legislação impôs para a concessão de isenção e de redução de imposto. No regime aduaneiro especial, por regra geral o importador deve apresentar um termo de responsabilidade no despacho de importação. Inexiste a obrigação de apresentar CND, nem de se aferir a existência de similar nacional ou transportar sob bandeira brasileira. *Drawback* e redução de imposto são institutos diferentes.

Tanto é assim que apenas um mês após a prolação do acórdão acima, o mesmo ministro relator decidiu no sentido que se adota neste voto, afirmando, inclusive, o direito de a Fazenda reter a mercadoria até que seja provada a regularidade fiscal. O REsp ao qual me refiro, REsp nº 1.074.121/SP, apesar de também não tratar de redução de imposto,

pode aqui ser aplicado, porque refere-se a isenção, instituto para o qual a legislação da tratamento similar à redução de imposto. Transcrevo sua ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMPAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO E OBRIGAR A QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A isenção legal prevista no regramento da Lei 8.032/90, quanto ao imposto de importação, sofre condicionamentos especiais para sua concessão, frente às disposições trazidas pelas Leis 8.036/90, 8.212/91 e, principalmente, a Lei 9.069/95, no art. 60, in verbis:

“A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

2. O princípio da legalidade informa que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e conceder o benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo no art. 194 e parágrafo único, da Norma Geral Tributária, in verbis:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.”

3. O Código Tributário Nacional privilegia e confere mecanismos que possibilitem a administração fiscalizar e aplicar o regramento fiscal, objetivando o pagamento dos tributos, diante do regular exercício de competências que as autoridades administrativas recebem da legislação tributária.

4. A prova de regularidade fiscal é exigida somente dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes etc., celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como para obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. (Precedente RESP 833.992/DF, julgado em 07.10.2008, DJ. 29.10.2008).

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso Especial desprovido.

Por fim, o contribuinte traz alegações sobre ônus da prova e o dever de a Administração providenciar as informações de que dispõe, mas, frente à admissão de que estava positivado, entendo que não faz sentido discutir a matéria. A única informação que interessa produzir já está nos autos, desde o início. Sem mencionar que está pacificado no CARF que o ônus probatório nos processos de restituição, ressarcimento e compensação pertence ao interessado.

Registro que o relator não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela recorrente, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Conclusão

Em não tendo sido atendido requisito indispensável para o reconhecimento do direito à redução do imposto de importação, concluo pela inexistência de pagamento indevido e pela improcedência do pedido de restituição.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard